CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5.511
PROTOCOLO Nº 331/2020
DATA: 02/06/2020

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera dispositivo da Lei municipal nº 2.404, de 30 de setembro de 2005, que reorganizou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Palmeira.

Art. 1º O *caput* do artigo 7º da Lei municipal nº 2.404 de 30 de setembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 7º** A contribuição previdenciária do servidor público municipal para manutenção do regime de previdência social consistirá em 14% (quatorze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição e sobre a parcela de provento ou pensão." (NR)*

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de junho 2020.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a alteração das alíquotas de contribuição de caráter compulsório, dos servidores ativos do Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias, fundações e empresas públicas na razão de 14% (quatorze por cento), sobre a sua base de cálculo de contribuição e também sobre as alíquotas de contribuição dos aposentados e pensionistas na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que supere o limite máximo (teto) dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A pretensão do encaminhamento do referido projeto se estabelece em virtude do atendimento da obrigatoriedade exposta na Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, que destaca:

> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]
> § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao regime geral de previdência social.
> Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

De acordo com a redação da EC 103/2019 o município deverá necessariamente majorar a alíquota de contribuição dos servidores de acordo com o mínimo aplicado pela União aos seus servidores, que corresponde a 14% (quatorze por cento), que, obedecendo o princípio de noventena, para a União a aplicação dessa alíquota passou a vigorar em 01/03/2019.

Isso significa que para que o município passe a atender essa disposição legal, o Poder Executivo deve editar a lei ordinária, para juntamente com o Poder Legislativo, aprovar a lei e somente a partir de 90 dias após a publicação passar a vigorar efetivamente, também atendendo ao princípio da noventena.

Devido a essa situação, a urgência na edição e aprovação deste projeto de Lei, surge da exigência de cumprimento ao princípio da noventena.

Isto porque a Portaria 1348/2019 do Ministério da Economia e da Secretária Especial de Previdência e do Trabalho estabelece como prazo final de adequação da alíquota a data de 31 de julho de 2020, assim dispondo:

> Art. 1° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
>
> I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:
>
> a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Destaca-se que a Portaria MPS nº 204, de 2008, citada pela Portaria, trata da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Ou seja, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a partir da data limite prevista na Portaria 1348/2019, ou seja, 31 de julho de 2020, dependerá da comprovação, perante à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, da adequação das alíquotas de contribuição em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Assim, o Município que não comprovar, a partir dessa data, que adequou a alíquota de contribuição de seus servidores, não irá obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

O CRP, disponibilizado por meio eletrônico, tem validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão, sendo o instrumento utilizado pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União para se verificar a regularidade dos RPPS dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I. Realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;

III. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV. Pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPPS em razão do disposto na lei n.° 9.796, de 5 de maio de 1999 (compensação financeira previdenciária – art 201, §9° da CF/88).

Assim, ressaltamos que a adequação da obrigatoriedade da alíquota de contribuição por parte do servidor é fundamental para que o RPPS de Palmeira comprove regularidade perante a Secretaria de Previdência, e que possa assim o Município receber o seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por tudo isso, e certo da importância deste Projeto de Lei para a continuidade e desenvolvimento das ações da Autarquia do RPPS e também do Município de Palmeira, solicito que o mesmo seja apreciado por esta Casa Legislativa e na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 01 de junho de 2020.

Edir Havrechaki
Prefeito Municipal

Fernando Antonio Maciel
Procurador-Geral